



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.778

[Documento normativo revogado pela Circular 2.930, de 01/10/1999.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, para os efeitos do disposto na Resolução n. 1.460, de 01.02.88, e na Circular n. 1.302, de 18.03.88, deverão ser observados os procedimentos indicados nos itens a seguir para as conversões em investimento, sujeitas a leilão, de que trata o artigo 2º do Regulamento anexo à referida Resolução.

2. As Bolsas de Valores onde se realizarem os leilões deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil a notificação de que trata o item 5 da Circular n. 1.302, acompanhada das informações a serem prestadas pelas Sociedades Corretoras na forma do modelo anexo.

3. Referidas informações, juntamente com a notificação do futuro investidor mencionada no item 6.a da Circular n. 1.302, constituirão o pedido de autorização para conversão em investimento dos recursos correspondentes às propostas vencedoras dos leilões, o qual devesse ser instruído ainda com:

a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:

I) as aplicações não se assemelham a formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;

II) a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência de controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;

III) os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil;

NOTA: caso tenham efetuado remessas a esse título, deverão indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central do Brasil, a capitalização dos recursos somente poderá ocorrer após o reingresso daqueles valores, que serão também obrigatoriamente capitalizados;

b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:

I) manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II) não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n. 1.460;

c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:

I) estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;

II) indicação do(s) ramo(s) de atividade principal(ais) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão;

III) manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas do setor público;

IV) declaração irretratável do credor e futuro investidor concordando com a conversão.

4. Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, deverão ser apresentados os documentos indicados nas alíneas a.III (aplicável apenas ao futuro investidor), b.I e c.IV do item anterior.

5. A notificação do futuro investidor mencionada no item 6.a da Circular n. 1.302 deverá conter as seguintes indicações:

a) número(s) da(s) sua(s) conta(s) — depósito no Banco Central do Brasil;

b) valores e datas previstas para débito a sua(s) conta(s); e

c) números dos Certificados de Registro/Autorização e datas de vencimentos das parcelas das operações de crédito que deram origem aos depósitos a serem convertidos e os correspondentes valores a serem utilizados na conversão.

6. Os leilões serão sempre referenciados em valores expressos em dólares dos Estados Unidos, devendo os participantes detentores de depósitos denominados em outras moedas apurar sua equivalência em dólares, tomando por base a paridade vigente dois dias úteis imediatamente anteriores à data da realização dos leilões.

7. Para fins de bloqueio dos depósitos e débito do valor do desconto das propostas vencedoras dos leilões (item 6.a da Circular n. 1.302) aplicar-se-á o mesmo critério indicado no item anterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Os investimentos poderão, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente.

Brasília (DF), 22 de março de 1988.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Nelson Tavares Serra

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3

SEÇÃO:

ANEXO

Local e data:

Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

A/C da Bolsa de Valores.....

Em cumprimento ao disposto no item 5 da Circular n. 1.302, de 18.03.88, desse Banco Central, informamos as características de proposta de conversão vencedora no leilão a seguir indicado:

I — DO LEILÃO

data:

local:

tipo: de caráter geral

para as áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha

II — DO INVESTIDOR

nome:

endereço:

III — DO RECEPTOR DO INVESTIMENTO

nome:

endereço:

ramo de atividade principal:

CGC/MF

IV — DO VALOR

bruto: US\$

percentual do desconto:

Carta-Circular nº 1.778, de 22.03.88

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3

SEÇÃO:

líquido: US\$

V — DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

constituição de empresa

aumento de capital

Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro

VI — DA DESTINAÇÃO FINAL DO RECURSOS (*)

Sociedade Corretora.....

CGC/MF n.

(*) breve especificação da destinação final a ser dada aos recursos convertidos, identificando o projeto/empreendimento a ser desenvolvido; características do empreendimento; etc.